

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.654, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Plano Estadual de Manejo Integrado do Fogo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e nos arts. 38, 39 e 40 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Manejo Integrado do Fogo (PEMIF), com o objetivo de disciplinar o uso autorizado do fogo em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul e de promover a articulação interinstitucional relativa:

I - ao manejo integrado do fogo;

II - à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual;

III - à prevenção, à preparação, à resposta e à responsabilização aos incêndios florestais.

§ 1º O PEMIF será implementado por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em articulação com órgãos federais e municipais, organizações da sociedade civil e entidades privadas em regime de cooperação.

§ 2º O PEMIF reconhece o uso do fogo como parte de processos ecológicos e de práticas dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, e em decorrência de atividades agropastoris, para redução de biomassa disponível, devendo integrar-se às demais políticas ambientais visando à redução da incidência de incêndios florestais.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - aceiro: faixas de terreno ao longo das cercas, divisas ou da área a ser queimada mantida com a finalidade de prevenir a passagem do fogo para fora da área delimitada, com largura mínima de 3 (três) metros, aplicável a cada lado no caso de cercas, devendo ser mantido com vegetação gramínea, visando à prevenção de ocorrência de processos erosivos;

II - aceiro negro: técnica de confecção de aceiro que utiliza o fogo em faixa de terreno de largura e comprimento variável, de forma planejada, monitorada e controlada, para fins de prevenção ou de combate a incêndio florestal;

III - aceiro verde: faixa de vegetação, em locais estratégicos, composta por plantas nativas de baixa flamabilidade que atuarão como barreiras de contenção de incêndios florestais;

IV - agente privado: pessoas físicas ou jurídicas, organizações não governamentais com ou sem personalidade jurídica e organizações da sociedade civil, titulares ou na posse de áreas rurais;

V - ato declaratório de prevenção contra incêndio florestal: declaração de conformidade quanto às medidas de prevenção e combate a incêndio florestal a serem adotadas na propriedade por ocasião do manejo integrado do fogo, prestada pelo proprietário (ou possuidor) rural, dentro do sistema PREVENIR do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS), nos termos da Lei Estadual nº 4.335, de 10 de abril de 2013, e suas regulamentações;

VI - bombeiro militar: agente público, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar, com atribuição de realizar atividades de prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento e de defesa civil, no âmbito das respectivas unidades federativas;

VII - bombeiro civil: profissional habilitado nos termos da Lei Estadual nº 4.335, de 2013, que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio em uma determinada edificação e respectivas áreas de risco, na condição de empregado;